

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado à pessoa portadora de deficiência visual usuária de cão-guia, o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

§ 1º A deficiência visual referida no *caput* restringe-se à cegueira e à baixa-visão.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se a todas as modalidades de transporte interestadual e internacional com origem no território brasileiro.

Art. 2º Para fazer jus ao direito previsto no art. 1º, a pessoa deverá portar a identificação e o atestado de sanidade do animal, o comprovante de seu registro em escola de cães-guia vinculada à Federação Internacional de Cães-guia, além do comprovante pessoal de treinamento do usuário.

Art. 3º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

Art. 5º Aos adestradores e instrutores reconhecidos pela Federação Internacional de Cães-guia e às famílias de acolhimento autorizadas pelas escolas de treinamento serão garantidos os direitos do usuário previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput*, “adestrador” é a pessoa que ensina comandos ao cão; “instrutor” é quem treina a dupla cão e usuário; e “família de acolhimento” é aquela que abriga o cão na fase de socialização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de junho de 2002

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal